

LEI Nº 8.470, DE 07 DE MARÇO DE 2003

Publ."D. do Grande ABC"08-03-03, Cad. Class.,pág. 03

Projeto de Lei nº 007, de 18.02.2003 – Proc. nº 6.362/2003-0

ALTERA a

Lei nº 8.292

, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da

Lei nº 8.292

, de 14 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidente sobre os imóveis de uso residencial será calculado na seguinte conformidade:

FAIXA DE VALOR VENAL DO IMÓVEL (em F.M.P.)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR (em F.M.P.)
Até 25.700	0%	—
Acima de 25.700 até 42.700	0,3%	77,00
Acima de 42.700 até 64.100	0,4%	120,00
Acima de 64.100 até 128.200	0,5%	183,00
Acima de 128.200 até 256.500	0,8%	568,00
Acima de 256.500	1,0%	1.081,00

Art. 2º - O art. 2º da

Lei nº 8.292

, de 14 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidente sobre os imóveis construídos com utilização diversa daquela referida pelo artigo 1º será calculado em conformidade com a tabela seguinte:

FAIXA DE VALOR VENAL DO IMÓVEL (em F.M.P.)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR (em F.M.P.)
Até 25.700	0,5%	—
Acima de 25.700 até 64.100	0,7%	51,40
Acima de 64.100 até 128.200	0,8%	115,50
Acima de 128.200 até 256.500	1,0%	371,90
Acima de 256.500	1,2%	884,90

Parágrafo único - Os imóveis de uso misto serão tributados na proporção do uso residencial e do uso variado, respeitadas as tabelas constantes dos artigos 1º e 2º.”

Art. 3º - O art. 19, da Lei nº 6.582, de 06 de dezembro de 1989, alterado pelas Leis nº 6.873, de 26 de dezembro de 1991, nº 6.903, de 07 de abril de 1992, e nº 7.582, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica a Administração autorizada a conceder desconto especial de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre o prédio utilizado para residência de aposentado ou pensionista, desde que, concomitantemente:

I - não perceba remuneração ou renda superior ao maior valor do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos aposentados em geral;

II - trata-se de único imóvel no município, do qual seja contribuinte.

§ 1º - O desconto de que trata o presente artigo, atendidos os demais requisitos, é extensivo ao cônjuge ou companheiro supérstite usufrutuário do imóvel, desde que beneficiário legal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º - Para ter direito ao desconto o beneficiário deverá requerer o reconhecimento administrativo, juntamente com os comprovantes de que satisfaz as condições exigidas, dispensando-se a sua renovação para os anos seguintes, sem prejuízo da verificação regular da permanência das condições iniciais que motivaram o seu reconhecimento.

§ 3º - O desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidirá sobre a parte residencial do imóvel classificado como de uso misto, utilizado para residência de aposentado ou pensionista, desde que, presentes as condições dos incisos I e II do *caput*.”

Art. 4º - Os contribuintes que já quitaram o imposto do exercício de 2003, poderão compensar os valores já pagos no exercício subsequente ou nas parcelas do imposto do exercício de 2003.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2003.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOÃO AVAMILENO

PREFEITO MUNICIPAL

MARCELA BELIC CHERUBINE

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANTONIO CARLOS LOPES GRANADO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS

SECRETÁRIO DE GOVERNO